



um juízo que tem apenas em conta o valor das ações da loja, e que não tem o já referido elemento intencional, ~~de propósito~~

Porém, já considero dolo a actuação omissiva de António, empregado, ~~então~~ entendido de joalherie, que observa e nada diz a Carlos, quando este poderia seguramente comprar o anel inapropriado. Tal omissão ~~parece~~ tem em mentalidade muito mais do que isso, e fazê-lo comprar o anel mais caro. Mas será esta actuação dolosa reprovável? O art. 253º/2 inclui de figura de um dolo malicia, entegéncia à boa fé e ao bom costume, a figura do dolo bonus, que não compreende <sup>illicit</sup> omissões dolosas quando da situação em questão não resulte dolo do declarante.

② O limite disto? A razoabilidade! É parece-me que nesta situação tal dolo, pro bona fide, existe. Porque? Porque os pontos ~~de~~ estes ~~uma~~ relações pré-negocial, existindo já tutela jurídica nos termos do 227º, que os incentiva de informar e protelar a contraparte, algo que António, <sup>\* contrariar</sup> condicionalmente, não fez. Assim, houve dolo mau (253º/1), mas do dolus malicia ou de 3º? Não cobrindo a representação e protine de actos ilícitos, e de afeição e sugestões dolosa da esfera do representado, desconsidero o 258º e perdoo o dolo de 3º, regulado no 254º/2: neste situação, a declaração de Carlos só seria anulável se o declarante ~~se~~ conhecesse ou devesse conhecer o dolo. Estando porém no domínio da representação, há que atentar no artigo 259º/1, que diz que tal estado subjectivo é imputado na esfera do representante, que é portanto António, e que ~~se~~ obviamente conhece do dolo sendo a declaração <sup>de Carlos</sup> anulável por este, nos termos do artigo 287º/1, que procura se é o habido, neste caso o acto da declaração, que a pode arguir, dentro do prazo subsequente à cessação do vício, ou seja, após deixar de estar em erro. Poderá também confirmar a sua declaração negocial (288º) mas se arguir a anulabilidade, e para terminarem poderá destrinçar os seus efeitos nos termos do artigo 289º.

Por fim, salienta-se que Bento poderá também e até incorrer em responsabilidade

\*<sup>2</sup>, e entende-se ao juízo de imputação categorial, ligado à boa fé,...

civil pré-obrigacional (227º).

Se por acaso considerarmos que houve dolo bonus, existiam no domínio do erro-vício <sup>o objecto</sup> Simple sobre ~~o objecto~~ ~~o objecto~~ ~~o objecto~~ de vontade do Nuy, mas, concretamente sobre o objecto mediato (anel) e os seus constituintes (actando de base para tais ocasiões quando se usa anel de curso) e a declaração anulável noutro do artigo 251º e 247º, sendo o erro essencial para Carlos e conhecido António, por ouvir a conversa, de tal essencialidade.

2. ② ~~Finalmente, sempre atente na situação ~~propria~~ ~~negocial~~ ~~legis~~ ~~para~~ ~~já~~ ~~é~~ ~~um~~ ~~caso~~~~

Discuta-se, desde logo, a celebração de um negócio jurídico de compra e venda de coisa imóvel, para a qual a lei exige forma legal ad substantiam (875º) sob pena de nulidade\*, nos termos <sup>do</sup> 220º do CC.

Cumpra-se agora a tutela na própria negociação de Bento a António, dispõe a uma pessoa em dificuldade, algo que o primeiro sabe, e que propõe a compra de imóvel dante por metade do preço do terreno. A vontade é que António aceite, mas a sua declaração negocial está viciada por vício volitivo, não sendo inteiramente livre, vício este na modalidade de usura regulada no artigo 282º, a usura é um vício atrevido do qual uma parte, diante de uma situação de debilidade do outro (fragor e recemidade neste caso) se aproveita de tal situação para obter vícios excessivos, desde logo compra o imóvel por metade do seu real preço. Assim, a decisão de António será também de uma vontade viciada, pois o seu estado de debilidade levará este a aceitar a oferta proposta, ~~o~~ ~~logo~~ postulando estar a usura um vício substancial (excessivamente contrário ao bom costume) e ~~um~~ vício volitivo (a decisão de um é ~~total~~ impulsivo por necessidade), distinguindo-se de coação moral por não existir um nexo de causalidade entre a actuação do oportunista e a situação desfavorável do declarante. O desfeito, e anulabilidade de <sup>negocial</sup> ~~declaração~~ (282º/1), pelo ~~lado~~ <sup>(António)</sup> nos termos do artigo 283º/1, num ano após o término do seu estado de debilidade. Se ~~requer~~ António tem ainda legitimidade para reger e modificar do Nuy segundo juízo de equidade (283º/1) ou, ~~requer~~ e ~~anular~~ por este, pode Bento aceitar a sua modificação (283º/2).

Continuando, está também patente na existência pública que corporava o negócio, uma divergência entre a vontade negocial real de António e Bento e a vontade ex ~~esta~~ ~~declaração~~. Tal divergência é intencional e cabe no domínio de simulações (240º e ss.), vício que consiste num acordo entre simulados (pecto simulatio), que postula a já referida divergência intencional entre vontade real e vontade declarada, com o intuito

que cumpria o contrato respeitado a sua real vontade. Assim, constitui-se no caso de Art. 261º, onde se contrato seu postulante e expectativa de se ir cumprir como convencionado e contrato, quando este não o fez. Este actus de Bento revela e contraditório à ideia do acordo, mas se celebrado, deve ser postulante cumprido, caso indica o artigo 406º, sendo isto então um caso de instituto de contratos ativos no cumprimento de prestas, ou mera, pois eram em 5000 em pr para prestas de Bento trata se requer, e a que estava vinculado obrigacionalmente (4. Havendo provis, A constitui B procurador, legitimando o caso representativo deste seu representante a priori, nos termos do artigo 262º, sendo tal fenómeno de rep. voluntário, e sendo então os efeitos dos actos jurídicos praticados ao abrigo dos podres concedidos desencadeados na esfera do representado.

Sobretudo, onde se, que não se salta à vista, neste provis expresso, e que estava no texto, nem um vício de forma (261º/2), nem vício de forma de verdade do constituído, e nem vício substancial entre região jurídica unilateral.

Em Neste para de fundos, deve ser interpretado, nos termos do artigo 236º, e provis, para determinar o escopo dos podres formais que são concedidos ao representante. Ainda que do provis contra podres de compra de automóveis de qualquer marca, Bento, aviso de A, sabe que este provis de este adquire automóveis de marca X, deve este intende subjectivamente a provis (236º/2) e não sendo este sustido incompatível com a forma do negócio jurídico (238º/1).

Vendo uma opinião de carros em nome de marca Y, optou, após a infatigável diligência do contacto o constituído, por adquirir a carro, ao abrigo do provis. Para prova 2 casos.

Se considerarmos que os podres formais que são concedidos a Bento só obtem a carro de automóveis de marca X, entre região uma, é partido, inclinando, por forma do artigo 268º, e o vício carreiros em nome de Carlos, podendo ser retificado por António. Após a revelação de tudo de 3º, em Carlos e o caso de, nos termos do artigo 260º, deve o provis que prova os podres de Bento, determinando se este tem ou não podres. Por isso que o texto 5º contém podres para adquirir carros de qualquer marca, tal tem também o ônus de interpretar e provis quella e provis e como este sabe de que o constituído é colegado de carros de marca X, deve intende este declarar subjectivamente também nos termos do artigo 236º/2. Mas que o figura objectiva (236º/1) por não ter uma ligação a António quanto Bento, mas tem uma relação com região objectiva relacionada, relacionada dos constituídos que tem de representado, chegando a este sustido de igual modo. É este o nome posições predilectas para o caso.

Não há, avercendo para o segundo caso, também problema, se

FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

N.º Exame: 467392

Ass. Professor(a):

Cód. Disciplina: Disciplina:

Ano Letivo: Exame de: Data:

Classificação:

folha 2

subjectivamente a sua declaração (236º/2) / Assim, e sendo tal lapso "artístico", como lhe chamava o prof. Vaz Serra, constitui-se na esfera jurídica de Bento, por razões práticas, um direito a corrigir tal lapso, nos termos do artigo 249º, direito que este optou por não exercer, dando a entender que estava tudo "ok" e que pagaria as prestações no montante que estava incumbido, de 5.000 €, anuais. Todavia, este veio, mais tarde, a pagar somente os 500 € que constam da letra do contrato, assim não pagando e integridade de prestações que acordara.

O problema? De onde bens que a real acordo dos partes era de 5000€ por prestas, optou por não corrigir o lapso e firmado que ir cumprir o real acordo, constituindo, de logo, uma expectativa na esfera jurídica de António que este honrar e pagar de de os António primeiro e que pagar cumprir integralmente o contrato, rejeitando depois facê-lo em nome do contrato.

Logo vimos que os erros de carreiros apenas obtem o direito de retificar o que consta das declarações, todavia, se os partes são em equilíbrio de contrato, então as letras são superadas pelos erros



Folha 3

entendem que a ideia de compra carros de marca X não é tanto o limite do poder formal quanto é uma mera instrução implícita, e que se opere no âmbito de relações internas de representação. Assim, a compra do carro de marca Y seria um abuso dos poderes de representação que se são concedidos a Bento, regulado no artigo 269.º. À partida, e cumprido com o ónus do artigo 260.º para um a priori, não deure, mesmo assim, significar que o representante está a fazer um mau uso dos poderes que lhe foram concedidos, dado que lhe é favorecido pelo histórico de negócios que tem com António Assis, e por força do artigo 269.º, sendo remetido por este ao artigo 268.º, que prescreve que tal negócio seria, também, iníquo face ao representante.

Prota também um hipotético caso, por fim, se refere para a ideia do abuso não ser dotado de uma consequência de prejudicar o representante, tendo Bento ligado a António para saber se o poder faz. Todavia, o facto de após a diligência ter falhado, Bento ter sido negligente e não se assegurar que está a respeitar a vontade de António, tem também este carácter abusivo, e a pessoa de António digna de tutela.

7/1

4/6

